

Direito Ambiental Internacional e Interno: Aspectos de sua Evolução

Publicado na Gazeta Mercantil em 12 de dezembro de 2002

[Paulo de Bessa Antunes](#)

Advogado

Dannemann Siemsen Meio Ambiente Consultores

A década de 70 do século XX marcou uma profunda mudança de comportamento do Ser Humano em relação ao meio ambiente. Um marco importante para a nova maneira de compreender o meio ambiente foi a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano realizada em 1972 em Estocolmo na Suécia. O item 1 da declaração de Estocolmo proclama que: *“O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da Ciência e da Tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente. Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida.”* A declaração de Estocolmo é, indiscutivelmente, o ponto, a partir do qual, todo o futuro da proteção ambiental irá se desenvolver. As principais questões que viriam a ser debatidas e desenvolvidas na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 já se encontravam presentes no texto de Estocolmo.

A Conferência de 1972, entretanto, foi mal recebida em sua época, pois não se logrou estabelecer um diálogo adequado entre os países em desenvolvimento e

os países desenvolvidos, pois ambos os blocos, não compreenderam, de início, a importância do tema que estava sendo apresentado à opinião pública internacional. Criou-se uma polaridade entre ricos e pobres, fazendo com que o desenvolvimento da matéria permanecesse em ritmo aquém do desejado, durante vinte anos, até que fosse realizada a Conferência do Rio. É verdade que, no intervalo foi constituído o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA e foi elaborado o conhecido relatório Nosso Futuro Comum que teve o mérito de cunhar a expressão “*desenvolvimento sustentado*”.

1992 é, no entanto, o marco fundamental para o desenvolvimento da consciência ambiental e, principalmente, para a proteção jurídica do meio ambiente. Em primeiro lugar, há que se consignar que o próprio nome da conferência internacional incorporou a necessidade de conciliação da proteção ambiental com o desenvolvimento econômico. Como já foi afirmado acima, a Conferência foi denominada *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD* que foi conhecida popularmente como Rio 92 ou Eco 92. No âmbito da Rio 92 foram celebradas importantes convenções internacionais, merecendo destaque a Conferência sobre Diversidade Biológica – CDB e a Conferência sobre Mudanças Climáticas, isto para não se falar na Agenda 21 e na própria Declaração do Rio. Os diferentes princípios da Declaração do Rio estabelecem uma adequada relação entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental, colocando o Ser Humano como centro das preocupações protetivas, conforme deixa claro o Princípio 1: “*Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.*” Estabeleceu-se, firmemente que os países têm o direito soberano de exploração de suas riquezas ambientais que, no entanto são de interesse comum da humanidade, havendo um sistema de responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Veja-se o Princípio 2: “*Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a*

responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.”

Em minha opinião, dadas as condições peculiares de nosso país, dentre os documentos produzidos na Rio 92, aquele que gera maiores repercussões na vida brasileira é a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), pois o Brasil ostenta a posição de um dos maiores detentores de diversidade biológica no planeta, inclusive no que diz respeito à diversidade cultural. A CDB é uma tentativa de resposta da sociedade internacional às dificuldades crescentes para a conservação e preservação da flora e fauna. A perda da diversidade biológica, como se sabe, é decorrente de múltiplos fatores que, lamentavelmente, não podem ser abordados neste curto espaço.

A pressão causada pela pobreza sobre os recursos naturais não deve ser menosprezada. Veja-se o exemplo da cidade do Rio de Janeiro. Nos últimos 100 anos, aproximadamente, a sua população cresceu cerca de 134%, enquanto que a população que habita em favelas apresentou um crescimento da ordem de 463% (O GLOBO. 28 de abril de 2001).; chega-se a falar em 1/3 da população da região metropolitana habitando em favelas (O Estado de São Paulo. 14 de dezembro de 2001). Não é difícil avaliar a pressão à qual a diversidade biológica é submetida em função da situação acima descrita. Além do quadro da pressão urbana que, em maior ou menor escala, existe nos países em desenvolvimento, há que se considerar as pressões agrícola, pecuária e madeireira que são consideráveis.

Um aspecto da perda da diversidade biológica que não tem merecido a mesma atenção da comunidade internacional é o que diz respeito à perda da diversidade cultural entre os diferentes povos, em especial das chamadas populações indígenas e comunidades locais. Funari e Noelli sustentam que: *“O desaparecimento das línguas nativas está ocorrendo em todo mundo dado o processo de globalização, com 95% das línguas vivas em risco de extinção por*

causa da morte de seus falantes e do abandono da língua nativa em favor de línguas dominantes, como o inglês, o francês, o espanhol, o português, o hindí e o chinês.” Ambos os aspectos são indissociáveis e não podem ser tratados separadamente, sob pena de que a questão reste mal compreendida. Se considerarmos somente as populações indígenas brasileiras, veremos que existem cerca de 217 etnias que se expressam em, aproximadamente, 170 línguas.

Quanto ao direito interno, posso dizer que o Brasil, felizmente, avançou muito. Tão logo se encerraram os trabalhos da Conferência de Estocolmo, foi instituída a Secretaria Especial de Meio Ambiente – SEMA, naquela época um órgão vinculado ao Ministério do Interior. A SEMA é o embrião do Ministério do Meio Ambiente que hoje presta relevantes serviços à nacionalidade. No ano de 1981 foi criada a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, mediante a edição de Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Esta política é o centro nervoso de toda a legislação brasileira de proteção ao meio ambiente, pois é o pólo irradiador de todo o conjunto de princípios e normas que regem a proteção ambiental no Brasil. A evolução legislativa desde 1981 é bastante significativa. Várias leis vêm sendo elaboradas e postas em prática pelos órgãos ambientais dos Estados e pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis que é o órgão federal encarregado da proteção ambiental. É muito ampla a legislação brasileira sobre meio ambiente. A produção legislativa é constante e posso dizer que, praticamente, todos os grandes temas ambientais da atualidade estão cobertos por normas próprias. É importante deixar consignado, no entanto, que a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA não inaugurou – no direito brasileiro – o conjunto de normas legais destinadas à proteção da natureza, Com efeito, antes da edição de Lei nº 6.938/81, já possuíamos o Código Florestal, o Código de Águas, a Lei de Proteção à Fauna, o Código de Mineração e muitas outras normas que, de uma forma ou de outra, asseguravam algum padrão de proteção ao meio ambiente. A Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, no

entanto, inaugura a integração entre as diferentes normas e a moderna concepção de que meio ambiente é uma totalidade que não pode ser tratada de forma parcial.

A redemocratização do País e a conseqüente convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte foram extremamente benéficas para o meio ambiente brasileiro, pois a Constituição da República promulgada aos 05 de outubro de 1988 estabeleceu contornos mais nítidos para a proteção do ambiente brasileiro. Releva notar, no particular, a existência de todo um capítulo constitucional voltado para o tema, como nos dá mostra o artigo 225 da Lei Fundamental, cujo *caput* é o seguinte: “ *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*” O conjunto das normas pertinentes ao meio ambiente em nossa Constituição é bastante moderno e atualizado, pois indicam a plena recepção por nosso ordenamento jurídico do desenvolvimento sustentado. Do ponto de vista da proteção ambiental e dos instrumentos processuais para efetivá-la é importante registrar que o nosso regime constitucional dotou o Ministério Público de relevantes funções quanto à defesa do meio ambiente, criando os meios capazes de dar eficácia a atuação ministerial^[1].

Uma outra norma extremamente importante para a defesa ambiental é a lei nº 9.605, de 13, de fevereiro de 1998. Tal lei estabelece um conjunto de sanções penais e administrativas para aqueles que violem à legislação ambiental. Há, portanto, no Direito Brasileiro, apetrechos normativos bastante qualificados para a implementação da defesa ambiental em elevado nível. Da mesma forma, necessário se faz deixar registrado que o Poder Judiciário, na medida de suas possibilidades, vem tentando se adaptar às transformações legislativas referentes à proteção do Meio Ambiente. Já existem, pelo país afora, diversas varas especializadas em Meio Ambiente, seja no cível, seja no crime.

A título de conclusão, posso afirmar, sem a menor sombra de dúvida que o Direito Ambiental é um segmento do ordenamento jurídico que veio para ficar e que, paulatinamente, vai se expandindo e ampliando, de forma inexorável.

^[1] “CF Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:**III** - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;....**VI** - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva... § 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.”

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Internacional e interno: aspectos de sua evolução*.

Disponível em:

<<http://www.dannemann.com.br/site.cfm?app=show&dsp=pba7&pos=5.15&lng=pt>>

Acesso em: maio.2006.